

Nº 510/2024

SANÇÃO À LEI ORDINÁRIA Nº 510/2024, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO, ESTADO DA BAHIA, no uso das suas atribuições legais, e o previsto na Lei Orgânica Municipal, SANCIONA integralmente a Lei Ordinária nº 510/2024, de 23 de abril de 2024, que *“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e aprova o Programa Intermunicipal de Educação Ambiental - PROIEA no município de Tabocas do Brejo Velho/BA”*, aprovada, conforme Ofício 027/2024, recebido em 19 de abril de 2024, da Câmara Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA, 23 de abril de 2024.

FLAVIO DA
SILVA

CARVALHO:5888
5749100

Assinado de forma digital
por FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:58885749100
Dados: 2024.04.23
11:02:06 -03'00'

Flavio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal



Nº 510/2024

LEI Nº 510/2024, DE 23 DE ABRIL DE 2024.

“Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e aprova o Programa Intermunicipal de Educação Ambiental - PROIEA no município de Tabocas do Brejo Velho e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, sanciona Lei apreciada, votada e aprovada, pela Câmara Municipal de Vereadores deste município:

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, compreende-se por educação ambiental os processos de aprendizagem nos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, saberes, competências, conhecimentos, gerando uma atuação consciente dos cidadãos propiciando uma melhoria da qualidade de vida e uma relação harmoniosa com o ambiente local.

CAPÍTULO II DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 2º São diretrizes desta Política: a Carta da Terra; o Tratado Internacional de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global; os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU ou os que vierem substituí-los; a Carta Internacional das Cidades Educadoras; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; além das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, como norteadores dos valores e princípios éticos e morais na construção de uma Política Pública que valorize o bem viver.



Art. 3º São princípios básicos para a Educação Ambiental no município:

- I. O enfoque humanístico, holístico, democrático e participativo;
- II. A concepção absoluta de meio ambiente, ponderando a interdependência entre o meio ambiente natural, cultural e socioeconômico sob a perspectiva dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS/UNESCO;
- III. O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade, transdisciplinaridade e da transinstitucionalidade;
- IV. A cooperação entre setores da educação, meio ambiente, assistência social, saúde pública, comunicação, cultura, infraestrutura, instituições privadas e organizações não governamentais promovendo valores e práticas socioambientais, qualidade de vida e consumo consciente;
- V. A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. A promoção de abordagens articuladas sobre questões ambientais locais;
- VII. Respeito e valorização à diversidade, ao conhecimento tradicional e a identidade cultural;
- VIII. Vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IX. Reflexão crítica sobre a relação entre indivíduos, sociedade e ambiente;
- X. Garantia ao atendimento das necessidades das gerações atuais, sem comprometimento das gerações futuras.

CAPÍTULO III OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Educação Ambiental no município:



- I. A garantia da democratização no acesso à educação ambiental no município;
- II. O estímulo para a participação individual e coletiva em ações que contribuam para o fortalecimento da consciência crítica sobre a problemática ambiental, social e climática;
- III. Fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos comunitários;
- IV. Desenvolvimento de planos, programas e projetos integrados com os municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Grande em concordância com o Programa Intermunicipal de Educação Ambiental - PROIEA;
- V. Estímulo à capacitação de pessoas para o exercício das representatividades política e técnica nos colegiados;
- VI. A formação de pessoas com desenvolvida consciência ética sobre as questões socioambientais;
- VII. Tornar conhecidos os termos do PROIEA – Programa Intermunicipal de Educação Ambiental em todos os setores da vida pública e comunitária.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E OBRIGAÇÕES

Art. 5º A educação ambiental é um pilar essencial na construção da educação formal, não formal e informal. Portanto, se tratando de elemento interseccional, é responsabilidade garantir o seu acesso a todas as pessoas, competindo:

- I. As instituições de ensino devem executar a educação ambiental de maneira integrada aos projetos e programas educacionais existentes, quando existirem;
- II. Aos meios de comunicação local, divulgar de maneira ativa e eficiente as informações e práticas educativas sobre o meio ambiente, devendo

- inclusive produzir e inserir em sua programação diária conteúdo de educação ambiental;
- III. A participação de empresas públicas e privadas na execução de planos, programas e projetos de educação ambiental em parceria com instituições de ensino, pesquisa e extensão, bem como órgãos públicos da esfera municipal, estadual, federal e entidades não governamentais;
 - IV. Às empresas e entidades de classe promover programas destinados aos profissionais para incorporar os conceitos da Educação Ambiental ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e à logística reversa;
 - V. A todos aqueles que fazem parte das comunidades locais do município, manter atenção permanente para a construção de valores e saberes que proporcione atuação individual e coletiva voltada para a preservação socioambiental.

Art. 6º No âmbito da Política Municipal de Educação Ambiental compete ao Poder Público promover:

- I. A incorporação dos conceitos da Educação Ambiental no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II. A adoção de compras públicas que priorizem a agricultura familiar e a produção agroecológica;
- III. A educação ambiental em todos os níveis de ensino formais, não formais e informais;
- IV. O protagonismo da população, com especial foco nas lideranças locais, na capacidade de multiplicação quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem, dos recursos naturais, arquitetônicos, arqueológicos e históricos da cidade;
- V. O engajamento da sociedade na proteção, conservação, recuperação, manejo e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa e da educomunicação;

- VI. A promoção dos meios de articulação e integração das ações de Educação Ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil e pelo setor empresarial;
- VII. A promoção da Educação Ambiental e da intersetorialidade nos Conselhos Municipais instituídos e à instituir;
- VIII. A integração/inserção desta política nos projetos políticos pedagógicos nas diversas instituições de ensino do município, respeitando a autonomia da dinâmica escolar;
- IX. A criação de um endereço eletrônico, que organize e disponibilize informações de projetos e ações socioambientais em consonância com a presente Lei;
- X. A priorização da Educação Ambiental nos territórios mais vulneráveis e sujeitos aos maiores impactos socioambientais;
- XI. A promoção da Educomunicação nas escolas, comunidades, nos dispositivos de divulgação de ações públicas, como ferramenta de fortalecimento das ações de Educação Ambiental;
- XII. A elaboração, com ampla divulgação e mobilização social, da revisão do Programa de Educação Ambiental - PROIEA e seus anexos a cada cinco anos;
- XIII. Promover e fomentar educação ambiental em todos os níveis educacionais, bem como viabilizar a participação das comunidades na elaboração dos conteúdos a serem discutidos;
- XIV. Regulamentar a Educação ambiental no âmbito das políticas públicas existentes, tais como: Gestão das Águas, Gestão de Unidades de Conservação, Saneamento Ambiental, Licenciamento Ambiental, entre outras.

CAPÍTULO V

DO COLETIVO GESTOR DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º Compreende-se por Coletivo Gestor de Educação Ambiental – COGEA, do município, um grupo de pessoas que nomeados pelo poder municipal através de



Decreto Municipal em até 60 dias iniciais ao ano fiscal, após a posse do(a) prefeito(a), composto por:

- I. 03 (três) representantes advindos das secretarias de meio ambiente, de educação e de saúde, que deverão ser concursados e ter experiência comprovável em projetos de Educação Ambiental;
- II. 03 (três) representantes concursados ou não, de qualquer umas das estruturas existentes no município, tais como: infraestrutura, agricultura, turismo, cultura, esporte, assistência social, transporte, defesa civil, entre outras, que preferencialmente tenham experiência comprovável em projetos de Educação Ambiental;
- III. 07 (sete) representantes da sociedade civil indicados, tais como organizações não governamentais com foco socioambiental, catadores, representantes da imprensa local, associações de pequenos e grandes produtores, pescadores artesanais, quilombolas, indígenas, comunidades tradicionais ou representações dos conselhos municipais escolhidos conforme regimento do Coletivo Gestor de Educação Ambiental.

Art. 8º É dever do Gestor Municipal instituir o Coletivo Gestor de Educação Ambiental – COGEA em até 60 dias iniciais ao ano fiscal, após sua posse.

Art. 9º O Coletivo Gestor Educação Ambiental deverá ser criado em concordância com as diretrizes do Programa Intermunicipal de Educação Ambiental - PROIEA.

Art. 10 O Coletivo Gestor de Educação Ambiental colabora em sua esfera de ação com órgãos e entidades integrantes dos sistemas nacionais, estaduais e municipais de educação ambiental, instituições educacionais públicas e privadas, os órgãos Internacionais, da União, Estado, Município e organizações não governamentais com atuação na educação ambiental.

Parágrafo único: O Coletivo Gestor de Educação Ambiental, por meio de sua



plenária, através de suas deliberações e monções, é responsável pela coordenação, organização e mobilização de ações de Educação Ambiental promovidas por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, a fim de assegurar a participação da coletividade, de forma pública, democrática e participativa.

Art. 11 O Coletivo Gestor de Educação Ambiental deverá:

- I. Instituir seu regimento interno, estando passível de aprovação pelos seus próprios membros, dentro de prazo máximo de 90 dias após a aprovação da Política Municipal de Educação Ambiental pela Câmara Municipal de Vereadores;
- II. Realizar a revisão quinquenal da Política Municipal de Educação Ambiental e do Termo de Referência - TDR;
- III. Fomentar a logística para a realização de reuniões semestrais do Coletivo Gestor de Educação Ambiental, com o objetivo de avaliar, monitorar e aprovar a promoção de projetos e ações de Educação Ambiental em todo o município;
- IV. Criar e alimentar o *site* eletrônico oficial do Coletivo Gestor de Educação Ambiental para divulgação de ações de educação ambiental que estejam em execução no município;
- V. Fiscalizar a dotação e a aplicação do recurso destinado para a educação ambiental;
- VI. Desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações na região.

CAPÍTULO VI INSTRUMENTOS

Art. 12 São instrumentos para a promoção da Educação Ambiental no âmbito deste município:

- I. Programa Intermunicipal de Educação Ambiental - PROIEA – ANEXO 1;
- II. Diagnóstico Participativo da Educação Ambiental – ANEXO 2;

- III. Plano de Comunicação e Mobilização Popular – ANEXO 3;
- IV. Termo de Referência para Projetos de Educação Ambiental - ANEXO 4;
- V. O acervo eletrônico identificado por BOCAPIU, produzido pelo Projeto Vozes, onde são organizados materiais diversos de Educação Ambiental, disponível no seguinte endereço eletrônico:
https://drive.google.com/drive/folders/1ry0vpiydUCoOmpQmFsGWdiOw0u_scGryE?usp=drive_link;

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DA POLÍTICA REGIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 13 A execução da Política Municipal de Educação Ambiental será custeada com recursos do tesouro municipal, devidamente previsto nas peças orçamentárias: PPA, LDO e LOA.

Art. 14 Dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão destinados no mínimo 20% para as ações de Educação Ambiental.

Art. 15 Poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Educação para as ações de Educação Ambiental quando as fontes de recursos específicas existentes não se mostrarem suficientes.

Art. 16 A estrutura de funcionamento do COGEA, material de consumo e um (a) secretária (o), será mantida pela dotação orçamentária do poder público municipal, podendo ser vinculado à Secretaria de Educação ou Meio Ambiente, ou outra.

Art. 17 As atividades de Educação Ambiental também poderão ser financiadas através de parcerias com outras entidades públicas das diversas esferas governamentais, inclusive pela iniciativa privada.

Art. 18 A alocação de recursos para implementação da Política Municipal de



Educação Ambiental manterá:

- I. Conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da presente lei;
- II. Articulação interinstitucional;
- III. Economicidade, observando a relação entre recurso disponível e o benefício social resultante da aplicação;
- IV. Eficiência na aplicação;
 - V. Equidade regional municipal.

CAPÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 18 - A Educação Ambiental no ensino formal é aquela desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino, como prática educativa integrada, contínua e permanente de forma transversal e multidisciplinar em todos os níveis e modalidades do ensino formal, englobando:

- I. Educação Básica:
 - a. Educação Infantil;
 - b. Ensino Fundamental;
 - c. Ensino Médio;
- II. Educação Superior:
 - a. Graduação;
 - b. Pós-Graduação.
- III. Educação especial;
- IV. Educação profissional;
- V. Educação de jovens e adultos;
- VI. Educação de povos tradicionais;
- VII. Educação no campo.

CAPÍTULO IX DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL



Art. 19 - Entendem-se por educação ambiental não-formal o estímulo à percepção ambiental, às ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

§ 1º O poder público, em nível municipal, incentivará a prática da Educação Ambiental não formal:

- I. Aos meios de comunicação local;
- II. À população local promovendo o trabalho de sensibilização;
- III. Às empresas públicas e privadas;
- IV. A sociedade civil organizada;
- V. As Instituições de pesquisa;
- VI. As Organizações Governamentais e não Governamentais.

§ 2º Na elaboração de programas e atividades correlatas à Educação Ambiental Não Formal o poder público incentivará a participação ativa e conjunta dos atores citados no parágrafo anterior.

§ 3º O poder público municipal dará enfoque especial aos segmentos da sociedade organizada que possam atuar como agentes multiplicadores, especialmente na área de proteção aos mananciais; unidades de conservação ambiental e áreas de risco à população, visando ao fomento da educação ambiental, popular e participativa.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.20 – Toda e qualquer ação de Educação Ambiental a ser implementada no município deve respeitar os termos do PROIEA – Programa Intermunicipal de Educação Ambiental;

Art. 21 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias de sua publicação;

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tabocas do Brejo Velho/BA, em 23 de Abril de 2024.

FLAVIO DA SILVA CARVALHO:58885749100
5749100

Assinado de forma digital
por FLAVIO DA SILVA
CARVALHO:58885749100
Dados: 2024.04.23
11:02:31 -03'00'

Flavio da Silva Carvalho
Prefeito Municipal